

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.710-B, DE 2013 **(Do Sr. Giacobbo)**

Acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. AELTON FREITAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. O Art. 8º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011 passa a vigorar acrescido dos §§ 6º e 7º, com a seguinte redação:

“Art. 8º.

§ 6º A partir de 1º de julho de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no **caput** os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

III – 0105, 0407.

§ 7º. A inclusão referida no parágrafo anterior será exercida de forma optativa, devendo os contribuintes enquadrados nesta classificação exercer a adesão à substituição referida no **caput** a partir de 1º de julho de 2013, com o adimplemento da contribuição conforme a modalidade escolhida.

Art. 2º. O Art. 52º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011 passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

§ 6º O § 6º do artigo 8º produzirá efeitos a partir de 1º de julho de 2013.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa corrigir uma injustiça aplicada ao setor produtivo brasileiro de frangos, que, em função da nova redação dada à Lei 12.546 de 2011, contemplou o frango abatido e pronto ao consumo humano e deixou de incluir a cadeia produtiva anterior ao abate, ou seja, deixou de incluir os códigos de pintainhos de um dia, aves vivas, ovos férteis destinados a incubação e ovos para consumo humano, injustiça esta que passa a ser corrigida com a inclusão dos respectivos códigos TIPI neste Projeto de Lei.

Com a não inclusão dos referidos códigos TIPI, houve indiretamente uma elevação nos preços dos alimentos ao consumidor final, existindo um significativo efeito multiplicador de perda de competitividade em importantes áreas do setor avícola, uma vez que os mais elevados índices de produtividade só são alcançados com a adoção de tecnologia de ponta, tecnologia esta que é de desenvolvimento

oneroso, e portanto somente chegará à maioria das empresas produtoras se puder contar com o apoio de políticas de Estado que garantam as desonerações tributárias e outras políticas de redução de custos que democratizem ao máximo o seu acesso.

Com a inclusão da contribuição previdenciária com base na receita bruta, aqui proposta, torna-se possível corrigir as *intempéries* ocasionadas com os altos e baixos do setor da avicultura, ocasionados tanto pelo mercado interno quanto pelo mercado externo, como por exemplo, a gripe aviária e a quebra de contratos por parceiros comerciais. Esta medida possibilitará a manutenção dos empregos, uma vez que a contribuição previdenciária terá como base a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme já disciplinado pela Lei nº 12.546.

Cabe ressaltar ainda, a necessidade de que o benefício ora concedido seja de caráter **optativo**, tendo em vista que dependendo da realidade econômica de cada organização, poderá haver a utilização de tecnologia com alto valor agregado, interferindo em relação à maior ou menor necessidade de contratação de mão de obra em seu processo produtivo, motivos pelos quais a alteração do regime de cálculo da contribuição previdenciária, poderá representar, na verdade, um aumento de carga tributária.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2013.

DEPUTADO GIACOBO

| |
|---|
| <p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|---|

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro

de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação) (Vide Lei nº 12.794, de 2/4/2013, para acréscimos e subtrações ao Anexo desta Lei)

I - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

III - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

V - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 1º O disposto no *caput*: (Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - não se aplica: (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Alínea acrescida pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com

motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 3º O disposto no *caput* também se aplica às empresas:

I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;

II - de transporte aéreo de carga;

III - de transporte aéreo de passageiros regular;

IV - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem;

V - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem;

VI - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso;

VII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso;

VIII - de transporte por navegação interior de carga;

IX - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e

X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

XI - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012, com prazo de vigência encerrado em 3/6/2013, conforme Ato Declaratório nº 36, de 5/6/2013, publicado no DOU de 6/6/2013)

XII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012, com prazo de vigência encerrado em 3/6/2013, conforme Ato Declaratório nº 36, de 5/6/2013, publicado no DOU de 6/6/2013)

XIII - empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadrados nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0; (Inciso vetado na Lei nº 12.794, de 2/4/2013, e acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

XIV - de transporte aéreo de passageiros e de carga não regular (táxi-aéreo), nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, enquadradas na classe 5112-9 da CNAE 2.0; (Inciso vetado na Lei nº 12.794, de 2/4/2013, e acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

XV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0; (Inciso vetado na Lei nº 12.794, de 2/4/2013, e acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

XVI - de agenciamento marítimo de navios, enquadradas na classe 5232-0 da CNAE 2.0; (Inciso vetado na Lei nº 12.794, de 2/4/2013, e acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

XVII - de transporte por navegação de travessia, enquadradas na classe 5091-2 da CNAE 2.0; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

XVIII - de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária, enquadradas na classe 5240-1 da CNAE 2.0; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

XIX - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2014\)](#)

XX - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2014\)](#)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo referido no *caput* os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

II - [\(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012, com prazo de vigência encerrado em 3/6/2013, conforme Ato Declaratório nº 36, de 5/6/2013, publicado no DOU de 6/6/2013\)](#)

§ 6º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins do inciso XX do § 3º, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário por qualquer plataforma, inclusive em portais de conteúdo da Internet. [\(Parágrafo vetado na Lei nº 12.794, de 2/4/2013, e acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2014\)](#)

§ 7º [\(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013\)](#)

§ 8º [\(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013\)](#)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações;

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI - [\(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

VII - para os fins da contribuição prevista no *caput* dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013\)](#)

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

I - ao disposto no *caput* desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o *caput* do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º e a receita bruta total. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013)

§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do *caput* será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 3º Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 4º Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1º, aplicada ao 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o *caput* dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no

primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 8º (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Parágrafo vetado na Lei nº 12.794, de 2/4/2013, e acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o *caput* do art. 7º e o *caput* do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Parágrafo crescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013)

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os arts. 1º a 3º produzirão efeitos somente após a sua regulamentação.

§ 2º Os arts. 7º a 9º e 14 a 21 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Os §§ 3º a 5º do art. 7º e os incisos III a V do *caput* do art. 8º desta Lei produzirão efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei.

§ 4º Os incisos IV a VI do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 21 desta Lei, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei.

§ 5º Os arts. 28 a 45 entram em vigor 70 (setenta) dias após a data de publicação desta Lei.

Brasília, 14 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Alexandre Rocha Santos Padilha

Alessandro Golombiewski Teixeira

Miriam Belchior
 Aloizio Mercadante
 Luís Inácio Lucena Adams

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência
 do Imposto sobre Produtos
 Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do **caput** do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

.....

| |
|--|
| TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI) |
|--|

.....

Seção I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas.

- 1.- Na presente Seção, qualquer referência a um gênero particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse gênero ou dessa espécie.
- 2.- Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos “secos ou dessecados” compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

Capítulo 1

Animais vivos

Nota.

- 1.- O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, exceto:
 - a) Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06, 03.07 ou 03.08;

- b) Culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 30.02;
c) Animais da posição 95.08.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 01.01 | Cavalos, asininos e muares, vivos. | |
| 0101.2 | - Cavalos: | |
| 0101.21.00 | -- Reprodutores de raça pura | NT |
| 0101.29.00 | -- Outros | NT |
| 0101.30.00 | - Asininos | NT |
| 0101.90.00 | - Outros | NT |
| | | |
| 01.02 | Animais vivos da espécie bovina. | |
| 0102.2 | - Bovinos domésticos: | |
| 0102.21 | -- Reprodutores de raça pura | |
| 0102.21.10 | Prenhes ou com cria ao pé | NT |
| 0102.21.90 | Outros | NT |
| 0102.29 | -- Outros | |
| 0102.29.1 | Para reprodução | |
| 0102.29.11 | Prenhes ou com cria ao pé | NT |
| 0102.29.19 | Outros | NT |
| 0102.29.90 | Outros | NT |
| 0102.3 | - Búfalos: | |
| 0102.31 | -- Reprodutores de raça pura | |
| 0102.31.10 | Prenhes ou com cria ao pé | NT |
| 0102.31.90 | Outros | NT |
| 0102.39 | -- Outros | |
| 0102.39.1 | Para reprodução | |
| 0102.39.11 | Prenhes ou com cria ao pé | NT |
| 0102.39.19 | Outros | NT |
| 0102.39.90 | Outros | NT |
| 0102.90.00 | - Outros | NT |
| | | |
| 01.03 | Animais vivos da espécie suína. | |
| 0103.10.00 | - Reprodutores de raça pura | NT |
| 0103.9 | - Outros: | |
| 0103.91.00 | -- De peso inferior a 50 kg | NT |
| 0103.92.00 | -- De peso igual ou superior a 50 kg | NT |
| | | |
| 01.04 | Animais vivos das espécies ovina e caprina. | |
| 0104.10 | - Ovinos | |
| 0104.10.1 | Reprodutores de raça pura | |
| 0104.10.11 | Prenhes ou com cria ao pé | NT |
| 0104.10.19 | Outros | NT |
| 0104.10.90 | Outros | NT |
| 0104.20 | - Caprinos | |
| 0104.20.10 | Reprodutores de raça pura | NT |

| | | |
|--------------|---|----|
| 0104.20.90 | Outros | NT |
| 01.05 | Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos. | |
| 0105.1 | - De peso não superior a 185 g: | |
| 0105.11 | -- Galos e galinhas | |
| 0105.11.10 | De linhas puras ou híbridas, para reprodução | NT |
| 0105.11.90 | Outros | NT |
| 0105.12.00 | -- Peruas e perus | NT |
| 0105.13.00 | -- Patos | NT |
| 0105.14.00 | -- Gansos | NT |
| 0105.15.00 | -- Galinhas-d'angola (pintadas) | NT |
| 0105.9 | - Outros: | |
| 0105.94.00 | -- Galos e galinhas | NT |
| 0105.99.00 | -- Outros | NT |
| 01.06 | Outros animais vivos. | |
| 0106.1 | - Mamíferos: | |
| 0106.11.00 | -- Primatas | NT |
| 0106.12.00 | -- Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirênios); otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes) | NT |
| 0106.13.00 | -- Camelos e outros camelídeos (<i>Camelidae</i>) | NT |
| 0106.14.00 | -- Coelhos e lebres | NT |
| 0106.19.00 | -- Outros | NT |
| 0106.20.00 | - Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas) | NT |
| 0106.3 | - Aves: | |
| 0106.31.00 | -- Aves de rapina | NT |
| 0106.32.00 | -- Psitaciformes (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as cacatuas) | NT |
| 0106.33 | -- Avestruzes; emus (<i>Dromaius novaehollandiae</i>) | |
| 0106.33.10 | Avestruzes (<i>Struthio camelus</i>), para reprodução | NT |
| 0106.33.90 | Outros | NT |
| 0106.39.00 | -- Outras | NT |
| 0106.4 | - Insetos: | |
| 0106.41.00 | -- Abelhas | NT |
| 0106.49.00 | -- Outros | NT |
| 0106.90.00 | - Outros | NT |

.....

Capítulo 4

**Leite e laticínios; ovos de aves;
mel natural; produtos comestíveis de origem animal,
não especificados nem compreendidos noutros Capítulos**

Notas.

- 1.- Considera-se “leite” o leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado.
- 2.- Na acepção da posição 04.05:
- a) Considera-se “manteiga” a manteiga natural, a manteiga de soro de leite e a manteiga “recombinada” (fresca, salgada ou rançosa, mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, cujo teor de matérias gordas do leite seja igual ou superior a 80 %, mas não superior a 95 %, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite de 2 %, em peso, e um teor máximo de água de 16 %, em peso. A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas;
 - b) A expressão “pasta de espalhar (pasta de barrar) de produtos provenientes do leite” significa emulsão de espalhar (emulsão de barrar) do tipo água em óleo, que contenha, como únicas matérias gordas, matérias gordas do leite e cujo teor dessas matérias seja igual ou superior a 39 %, mas inferior a 80 %, em peso.
- 3.- Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se na posição 04.06, como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:
- a) Terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extrato seco, igual ou superior a 5 %;
 - b) Terem um teor de extrato seco, calculado em peso, igual ou superior a 70 %, mas não superior a 85 %;
 - c) Apresentarem-se moldados ou serem suscetíveis de moldação.
- 4.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os produtos obtidos a partir do soro de leite que contenham, em peso, mais de 95 % de lactose, expressos em lactose anidra calculada sobre matéria seca (posição 17.02);
 - b) As albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas do soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite) (posição 35.02), bem como as globulinas (posição 35.04).

Notas de subposições.

- 1.- Na acepção da subposição 0404.10, entende-se por “soro de leite modificado” os produtos que consistam em constituintes do soro de leite, isto é, o soro de leite do qual foram total ou parcialmente eliminados a lactose, as proteínas ou sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.
- 2.- Na acepção da subposição 0405.10, o termo “manteiga” não abrange a manteiga desidratada e o *ghee* (subposição 0405.90).

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 04.01 | Leite e creme de leite, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes. | |
| 0401.10 | - Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 % | |
| 0401.10.10 | Leite UHT (<i>Ultra High Temperature</i>) | NT |
| 0401.10.90 | Outros | NT |
| 0401.20 | - Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 %, mas | |

| | | |
|--------------|--|----|
| | não superior a 6 % | |
| 0401.20.10 | Leite UHT (<i>Ultra High Temperature</i>) | NT |
| 0401.20.90 | Outros | NT |
| 0401.40 | - Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 % | |
| 0401.40.10 | Leite | NT |
| 0401.40.2 | Creme de leite | |
| 0401.40.21 | UHT (<i>Ultra High Temperature</i>) | NT |
| | Ex 01 - Acondicionado em recipiente metálico hermeticamente fechado | 0 |
| 0401.40.29 | Outros | NT |
| | Ex 01 - Acondicionados em recipientes metálicos hermeticamente fechados | 0 |
| 0401.50 | - Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % | |
| 0401.50.10 | Leite | NT |
| 0401.50.2 | Creme de leite | |
| 0401.50.21 | UHT (<i>Ultra High Temperature</i>) | NT |
| | Ex 01 - Acondicionado em recipiente metálico hermeticamente fechado | 0 |
| 0401.50.29 | Outros | NT |
| | Ex 01 - Acondicionados em recipientes metálicos hermeticamente fechados | 0 |
| | | |
| 04.02 | Leite e creme de leite, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes. | |
| 0402.10 | - Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 % | |
| 0402.10.10 | Com um teor de arsênio, chumbo ou cobre, considerados isoladamente, inferior a 5 ppm | 0 |
| 0402.10.90 | Outros | 0 |
| 0402.2 | - Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %: | |
| 0402.21 | -- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes | |
| 0402.21.10 | Leite integral | 0 |
| 0402.21.20 | Leite parcialmente desnatado | 0 |
| 0402.21.30 | Creme de leite | 0 |
| 0402.29 | -- Outros | |
| 0402.29.10 | Leite integral | 0 |
| 0402.29.20 | Leite parcialmente desnatado | 0 |
| 0402.29.30 | Creme de leite | 0 |
| 0402.9 | - Outros: | |
| 0402.91.00 | -- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes | 0 |
| | Ex 01 - Leite em estado líquido | NT |
| 0402.99.00 | -- Outros | 0 |
| | Ex 01 - Leite em estado líquido | NT |
| | | |
| 04.03 | Leitelho, leite e creme de leite coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros | |

| | | |
|--------------|--|----|
| | edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau. | |
| 0403.10.00 | - Iogurte | NT |
| | Ex 01 - Acondicionado em embalagem de apresentação | 0 |
| 0403.90.00 | - Outros | NT |
| | Ex 01 - Acondicionados em embalagem de apresentação | 0 |
| | | |
| 04.04 | Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições. | |
| 0404.10.00 | - Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes | NT |
| | Ex 01 - Concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, em estado pastoso ou sólido. | 0 |
| 0404.90.00 | - Outros | NT |
| | Ex 01 - Concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, em estado pastoso ou sólido. | 0 |
| | | |
| 04.05 | Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de espalhar (pasta de barrar) de produtos provenientes do leite. | |
| 0405.10.00 | - Manteiga | 0 |
| 0405.20.00 | - Pasta de espalhar (pasta de barrar) de produtos provenientes do leite | 0 |
| 0405.90 | - Outras | |
| 0405.90.10 | Óleo butírico de manteiga (<i>butter oil</i>) | 0 |
| 0405.90.90 | Outras | 0 |
| | | |
| 04.06 | Queijos e requeijão. | |
| 0406.10 | - Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite, e o requeijão | |
| 0406.10.10 | Mussarela | 0 |
| 0406.10.90 | Outros | 0 |
| 0406.20.00 | - Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo | 0 |
| 0406.30.00 | - Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó | 0 |
| 0406.40.00 | - Queijos de pasta mofada e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i> | 0 |
| 0406.90 | - Outros queijos | |
| 0406.90.10 | Com um teor de umidade inferior a 36,0 %, em peso (massa dura) | 0 |
| 0406.90.20 | Com um teor de umidade superior ou igual a 36,0 % e inferior a 46,0 %, em peso (massa semidura) | 0 |
| 0406.90.30 | Com um teor de umidade superior ou igual a 46,0 % e inferior a 55,0 %, em peso (massa macia) | 0 |
| 0406.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 04.07 | Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos. | |

| | | |
|-------------------|--|----|
| 0407.1 | - Ovos fertilizados destinados à incubação: | |
| 0407.11.00 | -- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> | NT |
| 0407.19.00 | -- Outros | NT |
| 0407.2 | - Outros ovos frescos: | |
| 0407.21.00 | -- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> | NT |
| 0407.29.00 | -- Outros | NT |
| 0407.90.00 | - Outros | 0 |
| | | |
| 04.08 | Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes. | |
| 0408.1 | - Gemas de ovos: | |
| 0408.11.00 | -- Secas | 0 |
| 0408.19.00 | -- Outras | 0 |
| | Ex 01 - Frescas | NT |
| 0408.9 | - Outros: | |
| 0408.91.00 | -- Secos | 0 |
| 0408.99.00 | -- Outros | 0 |
| | Ex 01 - Frescos | NT |
| | | |
| 0409.00.00 | Mel natural. | NT |
| | Ex 01 - Acondicionado em embalagem de apresentação | 0 |
| | | |
| 0410.00.00 | Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições. | 0 |

.....

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
 DESENVOLVIMENTO RURAL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.710, de 2013, de autoria do nobre Deputado Giacombo, propõe acrescentar ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, os §§ 6º e 7º apresentados para inserir, entre as empresas beneficiadas pela desoneração da folha de contribuição previdenciária prevista no citado artigo, as que se encontram no setor primário da cadeia produtiva de frangos, anterior ao seu abate.

Neste sentido, cumpre transcrever o caput do art. 8º da Lei nº 12546, de 2011, no qual se propõe a inserção dos citados parágrafos:

“Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo

desta Lei.”

No que concerne à proposição, verifica-se que:

1) o § 6º inclui, a partir de 1º de julho de 2013, no Anexo I da Lei 12.546, de 2011, os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

- 0105 (Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos)

- 0407 (Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos).

2) o §7º estabelece que a inclusão prevista no §6º será optativa, “devendo os contribuintes enquadrados nesta classificação exercer a adesão à substituição referida no caput a partir de 1º de julho de 2013, com o adimplemento da contribuição conforme a modalidade escolhida”.

Justifica o autor que a proposta “visa corrigir uma injustiça aplicada ao setor produtivo brasileiro de frangos, que, em função da nova redação à Lei 12.546 de 2011, contemplou o frango abatido e pronto ao consumo humano e deixou de incluir a cadeia produtiva anterior ao abate, ou seja, deixou de incluir os códigos de pintainhos de um dia, aves vivas, ovos férteis destinados a incubação e ovos para consumo humano, injustiça esta que passa a ser corrigida com a inclusão dos respectivos códigos TIPI”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Procedendo à apreciação de mérito do Projeto de Lei, cumpre destacar que, conforme esclarecimento obtido junto ao setor técnico da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA “a desoneração da folha de pagamento na indústria da carne de aves, suínos e pescado foi incluída na Lei nº 12.546, de 2011, em 2012 como medida estruturante para reduzir os efeitos negativos conjunturais de mercado, visto a crise internacional dos preços das carnes.”

Desta feita, o ilustre Deputado Giacobbo ao propor a inclusão dos códigos Tipi acima descritos, não só corrige uma injustiça aplicada ao setor produtivo de frango, como revela a fragilidade do setor primário como elo mais fraco da cadeia produtiva do agronegócio. Assim, a inclusão do setor produtivo de frango à referida lei acarretará a desoneração na folha de pagamento, reduzindo desta feita, o peso de mais um custo representativo da produção.

No entanto, não podemos deixar de observar que, na mesma situação em que se encontra o setor de frangos, estão a suinocultura e a aquicultura brasileiras, tanto na dependência de insumos - milho e soja, quanto na inter-relação de preços no mercado internacional de carnes.

Assim, faz-se necessário incluir esses setores, para que as empresas atinentes aos mesmos também possam ser beneficiadas pela referida desoneração da folha na contribuição previdenciária.

Por fim, constata-se que essa inclusão se opera por meio de proposta de inserção dos §§6º e 7º ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, ora apresentados.

No entanto, observa-se, no diploma legal ora vigente, a existência de 10 parágrafos no citado artigo, em que os §6º a 10, foram introduzidos pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de

2013, sendo que este último foi vetado na lei. Os §6º a 8º versam sobre a possibilidade, para empresas definidas nos dispositivos, de anteciparem, nas datas especificadas, a exclusão da tributação substitutiva prevista no *caput* do artigo.

Diante do exposto, opino pela aprovação do respeitável Projeto de Lei nº 5.710, de 2013, com a emenda que ora apresento, a inclusão no Anexo a que se refere o *caput* do artigo 8º, dos seguintes códigos Tipi:

- 0103: animais vivos da espécie suína

- 0301: peixes vivos; e

- 0306: crustáceos, com ou sem carapaça, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, com ou sem carapaça, defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com carapaça, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana.

Sala de Comissões, em 3 de setembro de 2013.

Dep. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
RELATOR

EMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 1º do PL 5710/2013:

Art. 1º

“Art. 8º

.....

§ 6º A partir de 1º de julho de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no *caput* os produtos classificados nos códigos da Tipi 01.03, 01.05, 03.01, 03.06, e 04.07.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2013.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.710/2013, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luis Carlos Heinze - Presidente em exercício, Moreira Mendes e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Amir Lando, Assis do Couto, Bohn Gass, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Francisco Tenório, Giacomo, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Padovani, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Balestra, Vitor Penido, Eleuses Paiva, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Marcos Montes, Padre João e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 1º do PL 5710/2013:

Art. 1º

“Art. 8º

.....

§ 6º A partir de 1º de julho de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos códigos da Tipi 01.03, 01.05, 03.01, 03.06, e 04.07.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Presidente em exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.710, de 2013, de autoria do Deputado Giacomo, modifica o art. 8º e o Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com o intuito de autorizar o produtor dos itens classificados na Tabela de Incidência do IPI – TIPI sob os códigos nº 0105 (Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-

d'angola, das espécies domésticas, vivos) e nº 0407 (Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos) a recolher a contribuição previdenciária patronal à alíquota de 1% sobre a receita bruta, deixando, portanto, de submeter-se à incidência sobre a folha salarial.

A adoção do novo regime de incidência da contribuição patronal para a previdência social será exercida de forma optativa, a partir de 1º de julho de 2013, cabendo ao contribuinte formalizar a respectiva adesão com o adimplemento da contribuição conforme a modalidade escolhida.

Conforme salienta o autor em sua justificativa, “a proposta visa corrigir uma injustiça aplicada ao setor produtivo brasileiro de frangos, que, em função da nova redação dada à Lei nº 12.546, de 2011, contemplou o frango abatido e pronto ao consumo humano e deixou de incluir a cadeia produtiva anterior ao abate”.

Nos termos regimentais, o Projeto de Lei foi encaminhado à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a matéria foi aprovada, com a adoção de Emenda que amplia o universo de setores beneficiados pela desoneração da contribuição previdenciária, passando a contemplar a produção de animais vivos da espécie suína (código 0103 da TIPI), peixes vivos (código 0301 da TIPI) e crustáceos, com ou sem carapaça, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, com ou sem carapaça, defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com carapaça, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana (código 0306 da TIPI).

A esta Comissão de Finanças e Tributação, cabe analisar o Projeto de Lei sob os aspectos do mérito e da adequação orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a

proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A proposição sob exame objetiva desonerar da incidência da contribuição patronal sobre a folha os setores vinculados à produção de galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola, das espécies domésticas, vivos, bem como a produção de ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.

Para tanto, a proposição inclui tais setores no rol dos que se encontram atualmente alcançados pelo benefício fiscal concedido pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o qual prevê a substituição da base de cálculo da contribuição para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS sobre a folha de pagamento para adotar o regime de incidência sobre a receita bruta à alíquota de 1%.

Ao dispor sobre a apreciação de proposições legislativas que concedem ou ampliam benefício de natureza tributária, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), em seu art. 14, preceitua que a matéria deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; e

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

De acordo com a LRF, o proponente deve demonstrar que a renúncia de receita fiscal não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, assegurando-se que o benefício somente poderá entrar em vigor quando implementadas as medidas compensatórias requeridas.

De forma semelhante, o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015), exige que as proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita estejam acompanhadas da estimativa de seus efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação, para que seja considerada adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro e compatível com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Inegavelmente o disposto no projeto acarreta perda na arrecadação previdenciária, sem, contudo, apresentar a estimativa de seu montante, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, nem especificar medidas compensatórias capazes de torná-lo fiscalmente neutro nesses exercícios, como impõe a LRF e a LDO 2015.

Buscando dirimir essa lacuna, encaminhamos requerimento de informação ao Ministério da Fazenda com o intuito obter a estimativa do impacto fiscal decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 5.710, de 2013, em sua versão original, bem como com as alterações propostas pela Emenda aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. De acordo com os dados informados pela área competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a renúncia fiscal seria de R\$79,08 milhões, em 2014, R\$ 87,35 milhões, em 2015, e de R\$ 96,29 milhões, em 2016. Caso fosse adotada a Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, os valores da renúncia subiriam para R\$ 91,10 milhões, R\$ 100,62 milhões e R\$ 110,92 milhões, respectivamente.

Para a compensação exigida nos termos do inciso II do art. 14 da LRF admite-se apenas o aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, ou majoração ou criação de tributo ou contribuição. Considerando esse aspecto, é forçoso reconhecer que no atual contexto econômico, em que se verificam a redução dos níveis de atividade e expectativas empresariais desfavoráveis, não se mostra pertinente propor iniciativas que resultem no aumento, ainda que discreto, da carga tributária. Além disso, o esforço governamental que vem sendo empreendido no sentido de reequilibrar as contas públicas e assegurar a obtenção de metas de resultado primário compatíveis com a sustentabilidade fiscal do Tesouro Nacional reforça a noção de que o espaço para a concessão de desonerações tributárias está mais do que esgotado, de modo especial, na presente conjuntura.

Diante do exposto, **somos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.710, de 2013 e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural**, ficando prejudicado seu exame quanto ao mérito, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

DEPUTADO AELTON FREITAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.710/2013 e da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do parecer do relator, Deputado Aelton Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, João Gualberto, Junior Marreca, Luiz Carlos Haully, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Silvio Torres, Andre Moura, Assis Carvalho, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Eduardo da Fonte, Esperidião Amin, Evair de Melo, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Mauro Pereira, Paulo Azi, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO